



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003454/2002-60
Recurso nº. : 152.411
Matéria: : IRRF – Ano: 2001
Recorrente : LEASING BMC S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEASING BMC S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

Recurso nº : 152.411
Recorrente : LEASING BMC S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CPS nº 10.047, de 19/07/2005 (fls. 81/91), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 01/14.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda retido na Fonte, fls. 01/14, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito total de R\$158.748,55, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

2.De acordo com a descrição dos fatos, de fls. 03/12, a autuação decorre das infrações abaixo transcritas;

“ 001- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>R\$ 25.625,17</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 21 da Lei nº 9.887/99.

002- TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍCULO DE
EMPREGO**

Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
05/01/2002	R\$579,73	75,00
01/12/2001	R\$ 45,00	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 66, do RIR/99, c/c art.21 da Lei nº 9.887/99.

003- RENDIMENTO DE CAPITAL

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A
PESSOA FÍSICA**

Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
05/01/2002	R\$ 543,25	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 620, 631,632, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 21 da Lei nº 9.887/99.

004- OUTROS RENDIMENTOS

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE SOBRE COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS
À PESSOA JURÍDICA**

[Handwritten signature]

Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>26/05/2001</i>	<i>R\$ 11,34</i>	<i>75,00</i>
<i>07/09/2002</i>	<i>R\$ 165,32</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Art. 651, inciso I, do RIR/99.

005- APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

*APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA-
BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA*

Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>\$ 15.201,72</i>	<i>75,00</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>R\$180,92</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 729 a 733, do RIR/99.

3. A contribuinte foi cientificada do auto de infração por meio de AR, em 10/10/2002, conforme se verifica à fl. 17. Apresenta, em 04/11/2002, impugnação de fls.25/32, alegando preliminarmente que houve vício formal no auto de infração, tendo em conta que a descrição dos fatos feita pela autoridade fiscal não está em conformidade com a realidade, pois o auto de infração se originou do montante exigível a título de tributos que teriam sido pagos por meio de processos de compensação com o Imposto Lucro Líquido- ILL e no lançamento efetuado constatou-se que vários débitos foram indevidamente lançados porque não haviam sido objeto de compensação pela interessada.



4. Dessa forma, a impugnante especifica os seguintes argumentos na sua preliminar:

"a) Sob o item 001, o Auditor aponta a obrigação de pagamento de Imposto de renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, relativo a fato gerador ocorrido em 05.01.2002, no montante de R\$ 25.625,17. Ocorre que o Impugnante não tem, ou teve no período apontado, qualquer funcionário, razão pela qual não pode ser contribuinte de tributo incidente sobre o trabalho assalariado. O documento anexado sob o nº 2 comprova o que ora se alega.

b) Em relação ao item 002, o Impugnante não identifica em seus controles e/ou no próprio processo de restituição, qualquer pedido de compensação do seu crédito de ILL com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho sem vínculo de Emprego, cujo fato gerador tenha ocorrido em 05.01.2001, no montante de R\$ 579,73.

c) No que diz respeito ao item 003, não há relação de códigos de tributos constante da cláusula 5 desta impugnação, a indicação da utilização de código dentro do qual se enquadre o Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos a Pessoas Físicas. Da mesma forma, não consta nos controles do Impugnante e/ou no próprio processo restituição, qualquer pedido de restituição de tributo dessa espécie, em nome do impugnante.) Quanto ao item 004, não obstante haja de fato, compensações de tributos dessa natureza com crédito de ILL detido pelo Impugnante, este não reconhece os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 05.01.2002, nos montantes de R\$ 697,78 e R\$ 18.924,08. Citados valores nunca foram pagos pelo Impugnante no âmbito do processo que serve de substrato para o presente auto de infração.

(e) Finalmente, no que tange ao item 05, inexistente, na relação de pagamentos por compensação feitos pelo impugnante, qualquer valor relativo a Imposto de Renda retido na Fonte sobre aplicações Financeiras, especialmente em função de que o impugnante não é instituição financeira que receba aplicação financeira, não lhe cabendo, portanto, realizar retenções na fonte sobre rendimentos pagos a terceiros.

5. Após os comentários específicos efetuados, a autuada conclui na preliminar que quase a totalidade dos tributos, cujos pagamentos por compensação são imputados à responsabilidade da interessada não tem qualquer relação ou vínculo obrigacional com a impugnante, evidenciando erro inescusável do auditor fiscal, fato esse que impõe o cancelamento do auto de infração.

6. No mérito, a contribuinte diz basicamente que, apesar do vício formal que fulmina de nulidade o presente lançamento, os valores

Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

contidos no auto ainda que fossem devidos, não poderiam ser exigidos até decisão final do correspondente processo de restituição que suportou seu pagamento por compensação. Faz um histórico do referido processo, relatando os fundamentos de seu pedido bem como esclarece que o Sr Chefe da DIORT/DEINF/SPO indeferiu o seu pedido por entender que o prazo decadencial para a repetição de tributo declarado inconstitucional conta-se da data de seu respectivo pagamento e também porque o referido tributo constituía ônus dos acionistas da impugnante, que recebiam o valor do lucro diminuído pelo imposto de renda retido na fonte.

7. Salienta a contribuinte que por não concordar com os argumentos do Sr.Chefe do DIORT/DEINF SPO, protocolizou em 25 de setembro de 2002, as suas razões de inconformidade a fim de continuar discutindo administrativamente a validade de seu direito creditório, motivo pelo qual sustenta que a exigibilidade do crédito está suspensa, até o posicionamento final do Tribunal Administrativo, a teor da previsão contida no inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional.

8. Em seguida, a litigante discursa sobre o descabimento da aplicação da taxa selic como indexador para a atualização de tributos não pagos, citando Maristela Miglioli Sabbag, Ives Gandra da Silva Martins, Gabriel Lacerda Troianelli e Domingos Franciulli Netto, com intuito de reforçar o entendimento de que a taxa selic na forma como é calculada jamais poderia ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da mora por parte do devedor. Acrescenta que, além de sua natureza remuneratória, a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende o princípio legal da legalidade e o disposto no art. 161, do CTN.

9. Ao final, solicita que seja declarada a nulidade do presente processo, por iliquidez do valor lançado, com o conseqüente cancelamento do auto de infração e imediata suspensão de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito por ele exigido. Requer, ainda, que se for necessário adentrar no mérito, que sejam apreciadas as suas razões, especialmente em relação ao não cabimento da aplicação da taxa selic como referencial de cálculo dos juros moratórios.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento, excluindo os valores de R\$ 25.625,17, R\$ 697,78, R\$ 18.924,08, R\$ 543,25, R\$ 15.201,72 e R\$ 180,92, que totalizam a quantia de R\$ 61.172,92 relativo ao período de apuração 05/01/2002 e R\$ 579,73 relativo ao período de apuração 05/01/2001, conforme quadro demonstrativo às fls. 90/91. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento da turma julgadora:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de apuração: 05/01/2001 a 07/09/2002
Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*



Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário.

IRRFONTE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. VALORES LANÇADOS INDEVIDAMENTE.

Afasta-se a exigência dos valores indevidamente lançados em função de erro na identificação do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

*Lançamento Procedente em Parte.**

Em sua peça recursal (fls. 103/112), o Recorrente reitera que o presente lançamento recai sobre débitos compensados nos autos do processo administrativo fiscal nº 16.327.003292/2002-60, em razão do indeferimento do pedido de restituição do ILL, para fins de compensação, no âmbito do processo administrativo nº 16.327.000885/2001-93. A seguir, considerando que o mérito desta exigência está diretamente vinculado ao referido pedido de restituição, passa a demonstrar a procedência do pedido de restituição, em face da Resolução do Senado Federal de nº 82 e da jurisprudência deste Conselho. Por fim, pugna pela inaplicabilidade da taxa selic para fins tributários.

Arrolamento de bens controlado efetuado pela recorrente, consoante despacho à fl. 142.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.003454/2002-60
Resolução nº : 102-02.335

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

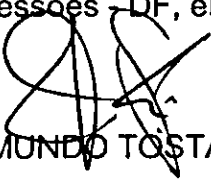
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Em relação à questão preliminar suscitada: conexão deste processo com os processos de nºs 16.327.003.292/2002-60 e 16.327.000.885/2001-93, que tratam do pedido de restituição e da compensação dos débitos lançados neste auto de infração, respectivamente, entendo que efetivamente há uma relação de decorrência da exigência fiscal contida no presente processo com os acima mencionados.

Como não é possível discutir nestes autos a legitimidade da pretensão da recorrente de repetir o indébito do ILL e a caducidade do respectivo direito, sob pena de haver decisões conflitantes (matérias que estão sendo debatidas no processo de nº 16.327.000.885/2001-93), entendo que estes autos devem aguardar a decisão administrativa, em caráter definitivo, proferida no referido processo.

Em face ao exposto, entendo que o presente processo deve retornar à repartição de origem, a fim de que se certifique no presente processo o estado em que se encontra o processo de restituição de nº 16.327.000.885/2001-93, juntando-se fotocópia da última decisão. Em caso de provimento parcial ao pedido devem ser indicados os valores não compensados, no presente processo, se houver. A contribuinte deve ser cientificada com prazo para manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS